



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Muzambinho, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, referente à Educação Básica e pós-médio, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB).

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na Carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal, como o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de Professor(a) nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino que ingressaram na carreira através de concurso público nos níveis I à IV;

II - Rede Municipal de Ensino, como o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Professor(a), como o(a) titular de cargo da Carreira com a mesma denominação, integrante do Magistério Público Municipal;

IV - Funções do Magistério, como as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, oferecidas nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação;

V - Funções de Suporte Pedagógico, como as atribuições de Coordenação Pedagógica e de Apoio Educacional, Secretário Municipal de Educação, Direção e Vice Direção escolar;

VI - Funções de Docência, como as atividades de ensino exercidas pelos Professores(as) em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;

VII - Funções de Professor(a) de Apoio ou Profissional de Apoio, como as atividades de alimentação, higiene, locomoção e mediação entre o professor(a) na função de docência, o processo ensino-aprendizagem e o educando com suas especificidades;

VIII - Hora-Docência, como o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor(a), realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IX - Hora-Atividade, como o tempo reservado ao(à) Professor(a) para estudos, planejamento, avaliação, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico;

X - Jornada de Trabalho, como o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico.

Art. 4º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil, Educação Especial, Médio e Pós-Médio.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil compreendem as Creches, Pré-Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 5º As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Educação Infantil (de 0 a 3 anos): 15 alunos;

II - Educação Infantil - Pré-Escola (de 4 a 5 anos): 20 alunos;

III - Educação de Jovens e Adultos: 30 alunos;

IV - Ensino Fundamental - 1º, 2º e 3º anos: 25 alunos;

V - Ensino Fundamental - 4º e 5º anos: 28 alunos;

VI - Ensino Fundamental - 6º, 7º, 8º e 9º anos: 35 alunos;

VII - Ensino Médio e Pós-Médio: 40 alunos.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos Princípios Básicos**

Art. 6º A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - a habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação específica;

II - a profissionalização: que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento contínuo, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III - a eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, dedicação ao magistério público municipal, maneira como executa suas atividades e grau de iniciativa para solucionar problemas;

IV - a progressão funcional: através de promoções mediante qualificação e habilitação (progressão vertical), e avanços mediante avaliação de desempenho periódica (progressão horizontal).

Art. 7º A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - a gestão democrática da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Pós-Médio;

III - a garantia de padrão de qualidade.

Seção II

Dos níveis e modalidades de ensino

Art. 8º O Município se incube de oferecer prioritariamente a educação infantil em creches, centros de educação infantil e pré-escolas, o ensino fundamental, a educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal da República à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção III

Da estrutura da carreira

Art. 9º A investidura no cargo que compõe a carreira de Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação consequente à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação do(a) professor(a) será realizada sempre no estágio inicial do nível II da carreira, observada a habilitação mínima exigida para provimento do cargo.

Art. 10. O(a) professor(a), nomeado(a) para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, pelo prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do(a) professor(a) serão objeto de Avaliação de Desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros os seguintes fatores:

I - postura ética;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade e iniciativa;

V - eficiência;

VI - respeito à hierarquia e boa convivência com a comunidade escolar.

§ 2º Enquanto em estágio probatório, o servidor(a) não terá direito às progressões funcionais.

Art. 11. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor(a), sendo estruturada em 5(cinco) níveis e 10(dez) estágios de progressão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Seção IV
Dos Níveis da Carreira**

Art. 12. Os níveis da carreira constituem a progressão vertical da carreira do(a) titular do cargo de magistério e são designados pelos números I a V.

Art. 13. Os níveis da carreira referentes à habilitação do(a) titular do cargo de Professor(a) são:

I - Nível I: professor(a) com formação em nível médio, na modalidade normal, em extinção;

II - Nível II: professor(a) com licenciatura plena concluída em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - Nível III: professor(a) com pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - Nível IV: professor(a) com curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - Nível V: professor(a) com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do País deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuserem as normas vigentes expedidas pelo Ministério da Educação.

**Seção V
Da Progressão Vertical**

Art. 14. Progressão Vertical é a passagem do titular do cargo de Professor(a) de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo, correspondente à habilitação de nível superior exigida, na área de Educação, observado o disposto no artigo 18 desta Lei.

Art. 15. O merecimento para progressão ao nível seguinte é avaliado pelo desempenho do docente, que compreende assiduidade e pontualidade.

§ 1º É considerado assíduo(a) o(a) professor(a) que tiver tido, por ano, no máximo 3 (três) faltas injustificadas, mesmo que intercaladas.

§ 2º É considerado(a) pontual o(a) professor(a) que, no período de 1 (um) ano, não tiver atingido o equivalente a 10 (dez) atrasos ou 10 (dez) saídas antecipadas.

Art. 16. Fica prejudicado o merecimento, acarretando suspensão da contagem do tempo de exercício no nível, para fins da progressão vertical, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar mais de três faltas injustificadas por ano;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - somar acima de 10(dez) atrasos ou 10(dez) saídas antecipadas por ano;
V - somar duas faltas injustificadas em reuniões promovidas pela unidade escolar onde estiver lotado ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, será desconsiderado o ano da infração.

Art. 17. Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão vertical:

- I - a licença e afastamento sem direito à remuneração;
- II - a licença para tratamento de saúde, no que exceder a 60(sessenta) dias, ininterruptos ou não, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- IV - o afastamento para exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal;
- V - exercício de atividades não relacionadas com o magistério;
- VI - a cessão funcional a órgão ou entidade não vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A progressão vertical tem vigência a partir do exercício seguinte ao da apresentação de documentação comprobatória da habilitação exigida para o nível do cargo, observando o interstício mínimo de 5(cinco) anos e merecimento, nos termos da lei.

§ 1º Os valores a serem pagos referentes aos níveis da carreira do magistério público municipal serão obtidos pela aplicação do percentual de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento de referência.

§ 2º As progressões verticais obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo de 5 (cinco) anos em cada nível, incluindo neste interstício o período de estágio probatório.

§ 3º A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente.

**Seção VI
Da Progressão Horizontal**

Art. 19. Progressão horizontal é a passagem do titular de cargo de Professor(a) de um estágio para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e aferição da qualificação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente e atenderá, no mínimo, aos mesmos critérios definidos na Seção V deste capítulo.

Art. 20. O interstício mínimo de efetivo exercício para ser beneficiado com a progressão horizontal é de 3(três) anos, incluído o período de estágio probatório.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão de acordo com os critérios definidos em regulamento.

§ 2º A progressão horizontal será realizada a cada três anos, com efeitos financeiros a partir do exercício seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º Para o cálculo do interstício previsto no *caput* deste artigo serão observadas as disposições contidas nos artigos 16 e 17 desta Lei.

Art. 21. A progressão horizontal para o estágio seguinte, dentro do mesmo nível, dar-se-á na forma de conceito:

I - Conceito A ou B – progredirá um estágio dentro do mesmo nível até alcançar o estágio máximo do nível;

II - Conceito C – permanecerá no mesmo estágio e submeter-se-á à capacitação e avaliação psicológica.

Parágrafo único. Após a avaliação, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o resultado ao órgão de Recursos Humanos e, em caso de avaliação abaixo da média (Conceito C), será dada ciência ao servidor dos motivos, cabendo a este o direito de interposição de recurso, em âmbito administrativo, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Art. 22. Os estágios de progressão horizontal, dentro de um mesmo nível, vão de A a J, sendo os valores obtidos pela aplicação do percentual de 3%(três por cento) sobre o vencimento de referência.

**CAPÍTULO III
DA LICENÇA REMUNERADA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 23. O titular de cargo de carreira poderá, no interesse da Secretaria Municipal de Educação, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de qualificação profissional em mestrado e/ou doutorado, na área de educação, em instituições de ensino superior do país, públicas ou particulares, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 24. A licença remunerada de que trata esta seção poderá ser através de afastamento integral ou parcial.

Art. 25. A concessão à licença remunerada será autorizada mediante a comprovação de matrícula na respectiva instituição de ensino.

Art. 26. Para a concessão de licença remunerada para qualificação profissional de que trata o artigo 23, o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor titular de cargo efetivo há pelo menos 3(três) anos para mestrado, incluído o período de estágio probatório;

II - ser servidor titular de cargo efetivo há pelo menos 4(quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório;

III - não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença remunerada nos 2(dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - não ter sofrido penalidade de suspensão do exercício do cargo em decorrência de processo administrativo nos últimos 5(cinco) anos.

§ 1º Além do cumprimento, pelo servidor, dos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo, a licença remunerada dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do município, bem como do interesse administrativo.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de termo de compromisso.

§ 3º Legalmente afastado, o profissional terá garantida a sua vaga no estabelecimento de origem, quando retornar ao exercício.

§ 4º Concluída a capacitação, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções, sob pena de ser considerada ausência do trabalho.

§ 5º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nesta seção terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 6º O(a) servidor(a) que não concluir a qualificação prevista neste capítulo deverá ressarcir o erário dos gastos com seu aperfeiçoamento, na forma do artigo 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 7º Caso o(a) servidor(a) venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no § 5º deste artigo, deverá ressarcir o erário na forma do artigo 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 27. A jornada semanal para o(a) professor(a) em docência será desempenhada em regime básico de 24(vinte e quatro) horas semanais, 40(quarenta) horas semanais, ou 24(vinte e quatro) horas aulas semanais, por cargo, dependendo do concurso ou da contratação.

Art. 28. Na composição da jornada de trabalho dos(as) professores(as) em docência, serão observados os seguintes limites:

I - 2/3 de carga horaria para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme Lei Federal nº 1.738, de 16 de julho de 2008;

II - 1/3 da carga horaria em obrigações extraclasse de acordo com os critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º As obrigações extraclasse realizadas na escola serão supervisionadas pela Direção ou Coordenação Pedagógica.

§ 2º A jornada de trabalho de professores(as) na função de suporte pedagógico será cumprida na íntegra de acordo com o estipulado no artigo 39 desta lei.

§ 3º A jornada de trabalho do(a) professor(a) / profissional de apoio aos alunos com necessidades específicas, bem como dos(as) professores(as) que atuam fora da regência de turma e/ou aulas, será de 24(vinte e quatro) horas semanais, sendo 20(vinte) horas de interação com o educando e 4 horas de estudo/aperfeiçoamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO**

Art. 29. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um(a) professor(a), não deverão ultrapassar 48(quarenta e oito) horas semanais, obedecendo o artigo 28 desta Lei.

Art. 30. O regime especial de trabalho ocorrerá anualmente e poderá ser adotado quando:

- I - não houver, na unidade escolar, o titular da respectiva regência;
- II - houver um(a) só titular para a regência e as horas-docência excederem de 24 (vinte e quatro);
- III - houver mais de um titular para a regência e o total de horas- docência exceder a soma de aulas do regime básico a que cada um deles estiver sujeito;
- IV - para preenchimento temporário da função de suporte pedagógico, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante do cargo de magistério;
- V - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O(a) ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar ou não o regime especial de trabalho.

Art. 31. Não é permitido ao(à) ocupante de dois cargos públicos a adesão ao regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

**CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 32. Substituição é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo e se dará por convocação.

Art. 33. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao quadro de magistério do município de Muzambinho, para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer funções de suporte pedagógico temporariamente.

Art. 34. Do ato de convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de ensino ou disciplina;
- II - o prazo da convocação;
- III - a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II do *caput* não poderá exceder o respectivo ano escolar.

Art. 35. A convocação de professor(a) será feita observando a seguinte ordem de preferência:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - classificação em concurso público do Município e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registro no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público do Município.

**CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 36. A remuneração do(a) professor(a) corresponde ao vencimento de referência acrescido das vantagens a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento de referência da carreira o valor fixado para o cargo de professor(a), no nível inicial e no estágio mínimo de habilitação, e corresponderá, no mínimo, ao valor do piso salarial do professor(a) estabelecido em Lei Federal.

§ 2º Considera-se o vencimento básico do(a) professor(a) o conjunto formado pelo vencimento de referência (piso salarial) acrescido de progressões horizontal, vertical, e quinquênio, sendo este estabelecido no artigo 65 da Lei Municipal nº 1.736/91 e no artigo 63 da Lei Municipal nº 1.783/91.

§ 3º O cálculo do quinquênio será feito sobre o vencimento de referência acrescido das progressões horizontal e vertical.

§ 4º O valor referente à regência de classe comporá o vencimento básico somente nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 64 da Lei Municipal nº 1.783/91 e parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.025/95.

§ 5º Todos(as) os(as) professores(as), independentemente do nível que ingressaram na carreira, terão seus vencimentos reajustados na mesma proporção, seguindo atualização do piso salarial estabelecido em lei federal.

Art. 37. Além do vencimento e dos direitos assegurados constitucionalmente, o(a) professor(a) fará jus à gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. As aulas extras serão remuneradas com base no valor da hora-docência ou dia-docência do vencimento de referência, proporcionalmente ao número de aulas ministradas.

Art. 39. A gratificação pelo exercício de Direção, Vice Direção, Coordenação Pedagógica e de Apoio Educacional à Secretaria Municipal de Educação, observará os seguintes percentuais sobre os vencimentos básicos:

I – 60%(sessenta por cento) para professores(as) efetivos(as) em apenas um cargo, na função de Diretor(a) com carga horária de 30(trinta) horas semanais em unidades escolares de pequeno porte que atendam somente em um período (até 150 alunos);

II - 80%(oitenta por cento) para professores(as) efetivos(as) em apenas um cargo, na função de Diretor com carga horária de 40(quarenta) horas semanais, em unidades escolares de pequeno porte que atendam em dois períodos (51 a 150 alunos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 100%(cem por cento) para professores(as) efetivos(as) em apenas um cargo, na função de Diretor com carga horaria de 40(quarenta) horas semanais, em unidades escolares de médio e grande porte que atendam em dois períodos (acima de 151 alunos);

IV - 30%(trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de maior valor, para professores(as) efetivos(as) em dois cargos, na função de Diretor(a), com carga horaria de 40(quarenta) horas semanais, em unidades escolares municipais;

V - 50%(cinquenta por cento) para a função de Coordenadoria Pedagógica Escolar, de suporte aos(as) professores(as) nas dependências das escolas municipais, com carga horaria de 24h(vinte quatro horas) semanais;

VI - 50%(cinquenta por cento) para a função de Vice Direção (suporte aos Diretores Escolares Municipais), nas dependências escolares com mais de 400 (quatrocentos) alunos, com carga horaria de 30(trinta) horas semanais, que se dividirão em 15(quinze) horas no período matutino e 15(quinze) horas no período vespertino, a serem cumpridas em horário concomitante ao das aulas, para atendimento aos alunos e professores(as) de acordo com a necessidade da direção da unidade escolar, correspondendo a 3(três) horas no período matutino e 3(três) horas no período vespertino;

VII - 60%(sessenta por cento) para as funções de Coordenadoria Pedagógica e de Apoio Educacional à Secretaria Municipal de Educação, de suporte aos Coordenadores Pedagógicos Escolares e Diretores Escolares Municipais, com carga horaria semanal de 24h(vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 40. O período de férias anuais do titular do cargo de Professor(a) será de trinta dias, tanto para o professor(a) em regência, quanto no exercício de outras funções.

Parágrafo único. As férias do(a) titular do cargo de Professor(a) em regência coincidirão com as férias dos calendários escolares.

CAPÍTULO IX DA CESSÃO

Art. 41. Cessão é o ato pelo qual o(a) titular de cargo de Professor(a) é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo possível a renovação segundo necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º A cessão poderá, excepcionalmente, dar-se com ônus para o município nos seguintes casos:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, declaradas como de utilidade pública municipal e com atuação exclusiva em educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - para desempenho de função sindical, por período igual ao do mandato, podendo ser renovado conforme reeleição.

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para progressões.

**CAPÍTULO X
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 42. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Muzambinho, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o regulamento das progressões;

II - normatizar a avaliação de desempenho e a análise dos títulos dos servidores(as) ocupantes do cargo de professor(a), para fins de evolução funcional;

III - proceder à análise dos títulos de Professores(as) para fins de evolução funcional;

IV - realizar, no período do estágio probatório, a avaliação dos novos integrantes do Quadro de Magistério Municipal;

V - outras atividades afins.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por titulares ou representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Educação e, paritariamente por representantes do magistério municipal.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 43. Os(as) professores(as) que ingressaram na carreira, com carga horária de 20(vinte) horas semanais, terão incorporado no seu vencimento de referência a diferença salarial de 4(quatro) horas semanais completando assim as 24(vinte e quatro horas) horas semanais exigidas para o cargo de acordo com processo judicial.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Não será concedida a Progressão Funcional, além de outros casos estabelecidos nesta lei, ao(a) Professor(a) aposentado(a) ou em disponibilidade.

Art. 45. Os enquadramentos previstos nesta Lei dar-se-ão por Portaria do Executivo.

Art. 46. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos(as) servidores(as) que integram o quadro efetivo de Magistério Municipal, não se aplicando aos demais servidores públicos municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 47. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que a acompanha.

Art. 48. Considera-se, para os efeitos desta Lei Complementar, o Nível II para o início de Carreira do Magistério municipal, para fins de concurso público e provimento dos cargos, observada a habilitação mínima exigida para este Nível.

§ 1º São considerados extintos os cargos integrantes do Nível I, à medida que vagarem.

§ 2º A contratação por tempo determinado, na forma da legislação vigente, terá a finalidade de atender às necessidades de substituição temporária do(a) titular do cargo de professor(a) em regência, e dar-se-á sempre no início do nível II do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, observado o requisito mínimo de habilitação exigido.

Art. 49. O(a) titular do(a) cargo de Professor(a) poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em curso superior e qualificação específica para o exercício da função;

II - experiência de, no mínimo, 3(três) anos de docência;

III - tenha cumprido, na íntegra, estágio probatório.

Art. 50. O exercício das funções de direção e coordenação pedagógica de unidades escolares é reservado exclusivamente aos integrantes da carreira do magistério público municipal de Muzambinho, com o mínimo de 3(três) anos de docência.

Art. 51. Os(as) titulares de cargo de Professor(a) poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 52. A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, quando se fizer necessária, dar-se-á mediante decreto.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.

Art. 53. Constitui parte integrante desta Lei o Anexo I.

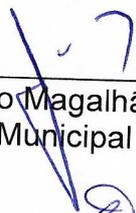
Art. 54. Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 26/2011, e a Lei Complementar nº 70/2022.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Muzambinho/MG, 12 de setembro de 2022



Paulo Sergio Magalhães
Prefeito Municipal



Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no
local de costume, no saguão
desta prefeitura.

Em 12 / 09 / 2022





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I
TABELAS DE VENCIMENTOS**

TABELA 1

Cargo: Professor(a) (regente de turma e/ou aulas)
Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas semanais

Nível	ESTÁGIO A
II	R\$ 2.307,38

Observação: estão incluídos neste nível os(as) professores(as) que ingressaram na carreira no nível I, que encontra-se em extinção.

TABELA 2

Cargo: Professor(a) (regente de turma)
Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais

Nível	ESTÁGIO A
II	R\$ 3.845,63

TABELA 3

Cargo: Professor(a) (regente de aulas)
Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais

Observação: Esta tabela refere-se aos(as) professores(as) que ingressaram na carreira no nível IV.

Nível	ESTÁGIO A
II	R\$ 3.218,40 CARGO COMPLETO
II	R\$ 29,80 HORA AULA

Jlc